LEI Nº 1.529/98

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI A COORDENADORIA DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR "PROCON", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, decretou e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal e do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:
I - O Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor, designado pela sigla CMDC;
II - A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada "PROCON";
III - A Comissão Permanente de Normatização;
Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor "CMDC":
I - Planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;
II - Atuar na formulação da estratégica e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;
Parágrafo único - Ao CMDC, no exercício da gestão do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, compete:
I - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar os projetos relacionados às finalidades do fundo;
II - Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e danos aos bens de interesses de que tratar o art. 1º desta Lei;
III - Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 4º - O "CMDC" é composto paritariamente por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminados:
I - O Promotor de Justiça e Defesa do Consumidor da Comarca;
II - O Secretário - Executivo do PROCON;
III - Um representante da Associação Comercial;
IV - Um representante do Clube de Diretores Lojistas;
V - Um representante do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária (Secretaria de Saúde do Município);
VI - Um representante da Defensoria Pública;
VII - Um representante das Donas de Casa;

VIII - Um representante de entidades civis de defesa do consumidor.
§ 1º - O CMDC será presidido pelo Promotor de Justiça do Consumidor.
§ 2º - O exercício do mandato de representantes será gratuito e constituirá serviço público relevante.
§ 3º - Os membros do CMDC serão indicados por órgãos e entidades representativas e serão investidos na função de conselheiro através de nomeação pelo presidente.
§ 4º - As indicações para nomeação ou substituição do Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.
§ 5º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.
§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 3º deste artigo.
§ 7º - Será dispensado do CMDC o conselheiro que sem motivo justificado deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo período de 01 (um) ano.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.
§ 1º - O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça do Consumidor e o Secretário Executivo do PROCON, poderão convocar os "CONSELHEIROS", para reuniões extraordinárias.
§ 2º - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.
§ 3º - Ocorrendo falta de "quorum" mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III
"DO PROCON"

Art. 6º - São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - "PROCON":
I - Coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;
II - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90-Art. 56);
III - Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de julgamento;
IV - Receber, analisar, avalizar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
V - Prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
VI - Informar, conscientizar e motivar o consumidor através de meios de comunicação;
VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates ou outras atividades correlatas;
VIII - Atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema "EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
IX - Incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;
X - Auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
XI - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitam a informar os preços dos produtos básicos;
XII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei 8.078/90-Art. 44);
XIII - Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial;
XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para consecução de seus objetivos.

Art. 7º - A Estrutura organizacional do "PROCON" será a seguinte:
I - O Secretário - Executivo, que será obrigatoriamente um membro do corpo de Procuradores Municipais;

II - Serviço de atendimento ao consumidor;
III - Serviço de fiscalização;
IV - Serviço de educação ao consumidor;
V - Serviço de apoio administrativo.

Art. 8º - Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiárias de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 9º - O Secretário - Executivo, membros natos do CMDC, será nomeado pelo Prefeito Municipal, para dirigir o PROCON, e deverá ser obrigatoriamente um Procurador Municipal.

Art. 10 - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no Regimento Interno do "PROCON".

Art. 11 - O Secretário - Executivo do "PROCON", encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais, coletivos ou individuais homogêneos.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12 - No interesse da vida, saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo dos produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 55º, 3º da Lei 8.078/90.
Parágrafo único - As propostas da Comissão Permanente de Normatização, serão encaminhadas aos poderes executivo e legislativo municipais, acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 13 - A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:
I - Promotor de Justiça do Consumidor;
II - Um representante do PROCON Municipal;
III - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
V - Entidades privadas, legalmente constituídas, de defesa do consumidor;
VI - Organismos de representação dos fornecedores: Comércio, Indústria, Prestação de Serviços;
VII - Conselhos de Fiscalização do exercício profissional: (OAB, CREA, CRM, ABO, COREN, etc).

Art. 14 - Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 15 - Para desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

Art. 16 - A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.
Parágrafo único - Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observando o disposto no art. 5º da Lei.

Art. 17 O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, criado nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85, destina-se ao ressarcimento à coletividade dos danos causados ao consumidor, no âmbito do município de Carandaí-MG.

Art. 18 Constituem receitas do Fundo:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direitos dos consumidores;
II - Setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56 da Lei 8.078/90 e do art. 10 do Decreto 861/93;
III - Os rendimentos decorrentes de depósito bancário e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
IV - As doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
V - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
VI - O produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor.

Art. 19 - Os recursos que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais do Estado, com especialização da origem.
§ 1º - As instituições financeiras comunicarão, em dez (10) dias, ao Conselho Municipal, os depósitos realizados a crédito do fundo, com especialização da origem.
§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades o Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

Art. 20 - Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação de danos aos bens e interesses de que tratar o artigo 1º desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:
I - D. P. D. C. - Departamento Estadual de Defesa do Consumidor, mantido pela Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais;
II - PROCON/MG - Programa Estadual de Defesa do Consumidor, mantido pela Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais;
III - Juizado de Pequenas Causas;
IV - Delegacias de Polícia;
V - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica - Secretaria Municipal de Saúde;
VI - INMETRO;
VII - SUNAB;
VIII - Associações Civis da Comunidade;
IX - Receita Federal;
X - FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente;
XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 22 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 23 - O exercício das funções de membro do CMDC e da Comissão Permanente de Normatização não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços à promoção e preservação da Ordem Econômica local.

Art. 24 - Cabe à Prefeitura Municipal fornecer dentro de sua disponibilidade a infra-estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei, e será regulamentado por Decreto Executivo.

Art. 25 -O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes, serão fixados:
I - Por ato do Prefeito Municipal, em relação ao "PROCON";
II - Por decisão da maioria de seus membros nos órgãos colegiados.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, que as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 26 de agosto de 1998.

Paulo Roberto Barbosa Diniz
Prefeito Municipal

José Eustáquio Barbosa Diniz
Secretário Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 25 de agosto de 1998. _____ José Eustáquio Barbosa Diniz - Secretário Administrativo.